



DECISÃO 4/2023 - DCCL/PRAF/REITORIA/IFPB

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

7 de dezembro de 2023

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) n.º 011/2023

O B J E T O : Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de Sistemas de Geração de Energia Solar Fotovoltaica, conectada à rede, do tipo On-Grid, compreendendo a elaboração do projeto executivo, a aprovação deste junto à concessionária de energia elétrica local, o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários, montagem, comissionamento e ativação de todos os equipamentos e materiais, a efetivação do acesso junto à concessionária de energia, o treinamento da equipe técnica, projetos “as built” e suporte técnico, para fins de atendimento as necessidades institucionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

PROCESSO n.º: 23381.002223.2023-74

RECORRENTE(S): **GUARANI SOLAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Manoel Januário da Silva, nº. 15, Itapetinga, - CEP 59642-600 - Mossoró/RN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.990.626/0001-04.

RECORRIDO(S): **WORKSOLAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua 1005, Nº 50 - QUADRA 06 LOTE 15, CEP 74.820-180 – SET PEDRO LUDOVICO - GOIANIA/ GO, inscrita no CNPJ sob nº 41.876.788/0001-81.

Aos 7 (sete) dias do mês de dezembro de 2023, o Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão Eletrônico (SRP) n.º 011/2023, realizou a análise de recurso interposto pela empresa **GUARANI SOLAR LTDA** contra decisão da Pregoeiro, que resultou na habilitação da empresa **WORKSOLAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA**, restando suspensa a adjudicação do referido certame licitatório.

Analisando todos os pontos da presente peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

I – Da Tempestividade

Interposição de Recurso Administrativo, tempestivamente, por **GUARANI SOLAR LTDA**, nos termos da legislação, em observância ao disposto no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, bem como no Art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019:

Lei n.º 10.520/2002:

[...]

Art. 4. [...]

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Decreto n.º 10.024/2019:

[...]

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

A recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recurso, motivando-a da seguinte maneira:

CNPJ/CPF: 34.990.626/0001-04 - Razão Social/Nome: GUARANI SOLAR LTDA

“A empresa WORSOLAR deixou de apresentar o parecer de acesso juntamente com os atestados, descumprindo o item 9.11.2.2.1 do edital, assim como não consta comprovação que os projetos a que se referem os atestados fornecidos estão regulares junto à concessionária de energia e que estão devidamente registrados na Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), descumprindo o item 9.11.15 do edital. Proposta inexecutável. Comprovação através de notas fiscais.”

Aceita a intenção de recurso, a empresa recorrente apresentou suas razões tempestivamente.

II – Do Cabimento do Presente Recurso

Define Barbosa Moreira, em sua obra “Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Cíveis”:

“Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna.”

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra “Direito Processual Civil Brasileiro:

“A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão”.

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

[...]

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ademais, a Lei do Pregão dispõe que o concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, deve manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. Assim dispõe a Lei n.º 10.520/2002.

“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

III – Da Razão:

A recorrente, inconformada com a aceitação e habilitação da empresa **WORKSOLAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA**, alega o seguinte:

CNPJ/CPF: 34.990.626/0001-04 - Razão Social/Nome: GUARANI SOLAR LTDA

GUARANI SOLAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.990.626/0001-04, com sede na Rua Manoel Januário da Silva, nº. 15, Itapetinga, CEP 59642-600, Mossoró/RN, neste ato representado por sua sócio proprietário Sielly Terlan Fernandes Dantas, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº. 067.488.014-51, residente e domiciliado na Rua Pastor Ramiro Martins de Oliveira, nº. 469, bairro Aeroporto, CEP 59607-220, Mossoró/RN, nos termos do art. 44, §1º do Decreto nº. 10.024/19 e item 11.2.3 do edital do pregão em epígrafe, em tempo hábil, apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO ante a decisão de aceitação da proposta e habilitação das empresas SGP ENGENHARIA LTDA. e WORKSOLAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, o que faz pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I. DA INABILITAÇÃO DAS RECORRIDAS

As empresas ganhadoras deixaram de atender ao item 9.11.2.2.1. no que tange a comprovação ou protocolo de aprovação de projeto em concessionária de energia elétrica de sistema de microgeração e ou minigeração de energia solar fotovoltaica On-Grid; Ademais também deixaram de atender ao item 9.11.5: Além do(s) atestado(s) a licitante deverá apresentar documento que comprove que os projetos a que se referem os atestados fornecidos estão regulares junto à concessionária de energia e que estão devidamente registrados na Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), ou aguardando o cadastro formal por parte da concessionária junto à Agência. Ciente do dever de observância das regras postas no edital, requer-se a inabilitação das empresas SGP ENGENHARIA LTDA. e WORKSOLAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA por descumprimento dos itens 9.11.2.2.1 e 9.11.5.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Partindo do valor orçado da licitação, há evidente indício de inexecuibilidade das propostas das empresas recorridas.

O Grupo 1, orçado em R\$ 14.290.910,58, foi arrematado pelo valor de R\$ 7.124.500,00, ou seja, 49,85% do valor estimado.

Já o Grupo 2, orçado em R\$ 1.193.397,61, foi arrematado pelo valor de R\$ 529.000,00, ou seja, 44,32% do valor estimado.

Conforme item 8.4.5 do edital, (...) será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que apresentar preço manifestamente inexequível. Pelo valor irrisório das propostas das recorridas e atendendo ao comando do item 8.10 do edital (qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas), requer-se a desclassificação de imediato, ou, que seja realizada diligência para aferição da exequibilidade na forma do item 8.9 do edital e art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, anexando documentos hábeis a amparar os valores ofertados.

II. DA LEGALIDADE

O art. 3º da Lei nº. 8.666/1993 e o art. 2º do Decreto nº. 10.024/2019 dispõem acerca da vinculação ao instrumento convocatório.

Em se tratando do princípio da vinculação ao edital, o assunto é externado pelas sábias palavras de Hely Lopes Meirelles[1]: (...) a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes com a Administração que o expediu (art. 41).

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do renomado Ronny Charles[2] que preleciona que “O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia.”

A jurisprudência dos nossos tribunais tem comungado do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui da ementa abaixo, cuja fundamentação mencionou o posicionamento do STJ:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. (...) (STJ – AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016). 5. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 17 de outubro de 2019. (TJ-CE - Recurso Administrativo: 85172005220188060000 CE 8517200-52.2018.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 17/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/10/2019)

Conforme se observa, a comissão de licitação de deve observar a lei e ao instrumento convocatório.

Marçal Justen Filho[3] esclarece que “A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando o administrador à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.

E assim complementou:

“A seleção do licitante vencedor é uma decorrência do preenchimento dos requisitos previstos em lei e no ato convocatório, tal como da apresentação da proposta mais vantajosa. Não se admite que a atividade decisória da Administração seja informada por subjetivismos do julgador. (...) A objetividade do julgamento significa que todas as decisões na licitação devem ser o resultado lógico dos elementos objetivos existentes no procedimento e no mundo real.”

Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da proposta e da data de reabertura da sessão.

Nesse sentido o TCU proferiu Acórdão nº 8.430/2011:

O edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A preservação do julgamento objetivo, portanto, demanda a informação clara e precisa para empresas participarem do processo licitatório, visando resguardar a igualdade entre as empresas que prestam um bom serviço a toda a Administração Pública.

Conforme disposição legal e o entendimento doutrinário/jurisprudencial elencado, não há razão ou qualquer motivo em classificar a proposta e habilitar das recorridas, tendo em vista a inexistência de documentos e o descumprimento do edital por falta de documentos.

III. DO TRATAMENTO ISONÔMICO

Conforme art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Acerca da igualdade, Ronny Charles[4] é enfático:

A determinação de obediência ao princípio da igualdade, na licitação e contrato administrativo, impede discriminação entre os participantes do certame, seja através de cláusulas que favoreçam uns em detrimento de outros, seja mediante julgamento tendencioso. Esse tratamento isonômico é uma garantia da competitividade e da consequente busca pela melhor proposta para o negócio administrativo.

A fim de impedir eventuais exigências restritivas que possam comprometer a igualdade entre licitantes, os administradores não podem se deixar levar por preciosismos técnicos que apenas podem vir a causar prejuízos.

Nesse diapasão, impende destacar o entendimento do respeitado Hely Lopes Meirelles[5]:

A igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento tendencioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, § 1º). Desse princípio decorrem os demais princípios da licitação, pois estes existem para assegurar a igualdade. O inc. I do art. 3º foi alterado pela Lei 12.349/2010, para adequá-lo à margem de preferência prevista nos §§ 5º e 12 desse mesmo art. 3º, examinados acima.

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favorecimento administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

O festejado professor Marçal Justen Filho[6] preleciona, de modo esclarecedor, no sentido de que:

O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias. Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental.

IV. REQUERIMENTOS

POR TODO O EXPOSTO, diante das razões de fato e de direito e considerando a doutrina e jurisprudência atualizadas acerca da matéria, requer-se:

- a) A reconsideração pelo Pregoeiro na forma do art. 109, §4º da Lei nº. 8.666/93, para fins de modificar a r. decisão proferida que aceitou as propostas e habilitou as empresas recorridas SGP ENGENHARIA LTDA. e WORKSOLAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA;
- b) A remessa dos autos para a autoridade superior, caso a decisão seja mantida pelo Pregoeiro, para decidir o recurso conforme art. 109, §4º da Lei nº. 8.666/93;
- c) Ao final, requer-se procedência do presente recurso administrativo, modificando a r. decisão que aceitou as propostas e habilitou as empresas recorridas SGP ENGENHARIA LTDA. e WORKSOLAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, tendo em vista que desatendeu aos dispositivos do edital;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoró/RN, 23 de novembro de 2023.

GUARANI SOLAR LTDA.

CNPJ nº. 34.990.626/0001-04

Sielly Terlan Fernandes Dantas

Sócio Administrador

IV – Da Contra Razão:

Dentro do prazo estabelecido, a licitante declarada vencedora do certame apresentou suas contrarrazões, alegando o seguinte:

CNPJ/CPF: 41.876.788/0001-81 - Razão Social/Nome: WORKSOLAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA.

EMENTA: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO DE LICITAÇÃO.

WORKSOLAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, com CNPJ sob nº. 41.876.788/0001-81, estabelecida na R 52, nº 653, JD GOIÁS – GOIÂNIA – GO – CEP nº 74.810-200, neste ato representada pelo Sr. WAGNER JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, empresário - sócio administrador, casado, devidamente inscrito no CPF sob o nº 403.148.801-78 e RG nº 1.438.682 SSP GO, residente e domiciliado em Goiânia - GO, e-mail diretoriagrupojb@outlook.com vem à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por GUARANI SOLAR LTDA em face a DECISÃO que declarou vencedora a Recorrida, ora Peticionante, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir:

RAZÕES RECURSAIS

Razões fáticas e jurídicas

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba lançou o Pregão Eletrônico (SRP) nº 011/2023 (Processo Administrativo nº 23381.002223.2023-74) objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de Sistemas de Geração de Energia Solar Fotovoltaica, conectada à rede, do tipo On-Grid, compreendendo a elaboração do projeto executivo, a aprovação deste junto à concessionária de energia elétrica local, o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários, montagem, comissionamento e ativação de todos os equipamentos e materiais, a efetivação do acesso junto à concessionária de energia, o treinamento da equipe técnica, projetos “as built” e suporte técnico, para fins de atendimento as necessidades institucionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A licitação é dividida em grupos, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se a cada licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo a proposta ser formulada para todos os itens que compõe cada grupo.

O critério de julgamento adotado é o de menor preço por grupo.

Diante disso, a Recorrida (ora Peticionante: Worksolar Importação e Distribuição Ltda) empresa ativa em licitações públicas em todo país, contratada por diversos órgãos públicos em razão da elevada expertise em seu ramo de atuação, sagrou-se vencedora do PE 11/2023 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba por ter apresentado melhor proposta e obviamente atendido integralmente as exigências do Edital no que tange aos documentos de habilitação, como brilhantemente decidiu o Ilustríssimo Pregoeiro.

Inconformada com o resultado da licitação a empresa GUARANI SOLAR LTDA, apresentou RECURSO contra a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, alegando que teria a Recorrida supostamente deixado de apresentar os documentos dos itens 9.11.2.2.1 e 9.11.5 e ainda proposta inexequível.

A Recorrente GUARANI SOLAR LTDA, apresenta a mesma atuação despreparada da Recorrente SGP ENGENHARIA LTDA, ao pleitear reforma da decisão que declarou a Recorrida vencedora sob os argumentos apresentados.

DO ITEM 9.11.5 "Além do(s) atestado(s) a licitante deverá apresentar documento que comprove que os projetos a que se referem os atestados fornecidos estão regulares junto à concessionária de energia e que estão devidamente registrados na Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), ou aguardando o cadastro formal por parte da concessionária junto à Agência".

e Do ITEM 9.11.5 "Além do(s) atestado(s) a licitante deverá apresentar documento que comprove que os projetos a que se referem os atestados fornecidos estão regulares junto à concessionária de energia e que estão devidamente registrados na Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), ou aguardando o cadastro formal por parte da concessionária junto à Agência".

Ora Nobre Pregoeiro, como certamente que a Recorrida atendeu objetivamente e integralmente as exigências do edital e comprovou robustamente por meio do farto acervo apresentado a sua experiência anterior satisfatória de forma a conferir segurança a esta Administração Pública, permitindo a sua contratação.

Foram apresentados atestados devidamente registrados no conselho competente, de onde é possível verificar a experiência anterior satisfatória da Recorrida quanto ao objeto licitado, e basta simples análise dos documentos apresentados para verificar o atendimento da exigência do item 9.11.5 do Edital.

Destacamos por exemplo, a observação constante na CAT COM REGISTRO DE ATESTADO nº 1020220003055, que indica que a execução e projeto de sistema de energia fotovoltaico conectado ao sistema de distribuição da Enel Goiás. Obviamente, se o documento se presta a atestar a experiência anterior satisfatória, inclusive quanto a regularidade dos projetos junto as concessionárias de energia.

Assim, resta provado que em verdade é só mais um equívoco por parte da Recorrente, que demonstrou em suas razões recursais bastante dificuldade em interpretar o texto do Edital, mesmo esse sendo de clareza solar. O que é uma pena, já que empresas que agem assim são as responsáveis por atrasar contratações públicas de suma importância aos órgãos licitantes, como se faz no presente caso.

A Recorrente se quer defende suas razões, ficando restrita à apenas transcrever trecho do Edital, ou seja, mais um caso em que o documento apresentado pela Recorrida não foi corretamente analisado pela Recorrente, que tem atuação falha no certame.

Caso esse órgão tivesse dúvidas acerca dos documentos apresentados pela Recorrida, o que se admite apenas por amor ao debate, temos que não seria caso de inabilitação como tenta fazer crer a Recorrente, mas sim de realizar diligência oportunizando o esclarecimento de eventuais dúvidas acerca da comprovação exigida no item 9.11.5 do Edital.

O fato é que os documentos apresentados pela Recorrida são suficientes a comprovar de forma satisfatória e robusta a qualificação técnica-operacional e a qualificação técnica-profissional desta Peticionante, e o mais importante, atenderam integralmente as exigências do Edital aliado ao atendimento dos fins que regem as licitações públicas.

Deve ser considerado ainda que, a apresentação de atestados visa demonstrar que as licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração – a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado, tem sido assim o entendimento do TCU - ACÓRDÃO Nº 433/2018 – TCU – Plenário, 1. Processo TC-033.959/2017-0 in verbis:

...

51. O Crefito-3 apresentou em seus esclarecimentos o Acordo Coletivo de Trabalho (peça 19, p. 28-38), que dispõe sobre a concessão apenas do vale refeição aos seus empregados, o que justifica a exigência editalícia de requisito técnico específico.

52. Soma-se a isso o fato de que a exigência de uma qualificação técnica específica é admitida como medida acautelatória adotada pela administração visando assegurar o cumprimento da obrigação assumida, desde que tecnicamente justificada, não constituindo, por si só, restrição indevida.

53. Além disso, a exigência em questão mostra-se proporcional e razoável, porque adequada (a prévia experiência faz presumir a qualificação técnica), necessária (confere maior segurança quanto à administração do contrato) e proporcional (níveis os competidores).

57. Resta claro o entendimento que a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente, de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar prejuízos ao Poder Público. Assim, os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

Como citado nas alegações da área técnica, a exigência de qualificação técnica das licitantes tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível e, além do mais, a exigência editalícia tem sua legalidade pacificada no Acórdão 2326/2019 do TCU conforme transcrito:

"Acórdão 2326/2019 Plenário ((Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART.

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes."

Todos os documentos apresentados pela Recorrida, estão na mais perfeita sintonia com o que reza o regramento legal vigente.

Mas, solidária a situação de mero inconformismo da Recorrente e a fim de lhe apresentar maior conforto e condições de aceitarem com tranquilidade a situação fática (mesmo não sendo necessário diante da comprovação apresentada em momento oportuno) colocamos a disposição de todos os envolvidos também os pareceres de acessos dos projetos que se referem os atestados fornecidos reforçando a prova de que tudo está na mais perfeita regularidade junto à concessionária de energia (estamos a disposição para enviar os citados documentos por e-mail para qualquer interessado).

DA FRÁGIL ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Ventilou irresponsavelmente a Recorrente que sob o crivo dela considerando o valor orçado da licitação, há evidente indício de inexecuibilidade da proposta da empresa Recorrida.

Pois bem.

Obviamente a proposta da Recorrida não é inexequível e por questões lógicas o mero indício de inexecuibilidade aos olhos da Recorrente não são razões legais suficientes a fundamentar a modificação da decisão que declarou a Recorrida vencedora do grupo 1 da presente licitação.

A Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, § 1º, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que "não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente" (MENDES, Renato Geraldo).

Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Além disso, ao contrário do que tenta fazer crescer a Recorrente, "a desclassificação por inexecuibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado". (TCU – Plenário – Acórdão 1695/2019).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexecuibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta:

(...)

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

'O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)'

No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sobre cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

Súmula 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

(...)

Portanto, a legislação estabelece parâmetros de inexecuibilidade dos preços, devendo ser oportunizado ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta.

E no presente caso, a exequibilidade encontra-se robustamente comprovada pela planilha orçamentária já colacionada a proposta readequada pela Recorrida. Tal planilha, contempla todo o detalhamento de preço (custo direto/indireto; impostos; margem de lucro) necessários a interpretação do caso.

A Peticionante administra, há anos, uma série de outros contratos com órgãos públicos (como se vê inclusive por alguns atestados de capacidade técnica apresentados no presente certame), por todo o território nacional, nunca tendo ocorrido um único caso de descumprimento contratual.

Justamente por isso detentora de atestados de capacidade técnica, comprovando robustamente tal alegação.

Faz-se necessário registrar que as propostas de preços ofertadas pelas licitantes refletem a realidade de cada empresa, bem como possíveis peculiaridades da estrutura empresarial dos proponentes e variáveis mercadológicas utilizados para encontrar um preço coerente decorrente dos praticados no mercado e que possa se contrapor ao estimado pela Administração. Ressalte-se que para apuração desse resultado em muitos casos não se leva em consideração apenas um contrato isoladamente, mas sim todas as receitas e despesas da empresa.

Portanto, no que se refere aos custos com insumos ou estrutura operacional, uma proposta pode perfeitamente ser exequível para uma empresa e não ser para outra, ou seja, nossa proposta é exequível a nossa realidade e simplesmente não representa o mesmo para a empresa Recorrente, ora Guarani Solar Ltda.

Não obstante, o critério de julgamento do certame é pelo menor valor global, que, de fato, a Peticionante apresentou. Ou seja, a proposta apresentada é a mais vantajosa tanto técnica quanto econômica.

Por essa razão, é que a Lei de Licitações é taxativa ao determinar que a Administração Pública não deva estabelecer preço mínimo para as contratações públicas, a saber:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

Além disso, é sempre bom lembrar que a natureza do pregão exige que os licitantes formulem lances sucessivos, até a obtenção de uma oferta que não fosse superada pelos demais interessados. O pregoeiro não pode interromper o pregão enquanto os ofertantes dispuserem-se a realizar ofertas. Termina a disputa quando não houver nenhuma oferta de valor mais reduzido.

Assim, para que não parem dúvidas, e demonstrando a responsabilidade e a competência da empresa WORKSOLAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, fora juntado à proposta readequada a planilha orçamentária detalhada do valor proposto no certame, demonstrando a exequibilidade dos preços ofertados, garantindo a segurança e a eficiência da execução contratual.

Os valores previstos em planilha estão de acordo com a realidade da empresa, declarando e informando que o valor global apresentado contempla todas as despesas necessárias, inclusive as relativas à mão de obra, equipamentos e despesas de administração do contrato, responsabilizando-nos por sua composição, consoante orienta o TCU. (Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário – Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C)

Com isso, resta robustamente comprovada a necessidade de manutenção da decisão de declaração de vencedor para a Recorrida.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer a V.Sª. que se digne a julgar improcedente o RECURSO da GUARANI SOLAR LTDA, para que seja mantida na íntegra a decisão que declarou VENCEDORA a licitante WORKSOLAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA (classificada/habilitada) com o regular prosseguimento do certame, em razão do atendimento integral das exigências do instrumento convocatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia - GO, 27 de novembro de 2023.

WORKSOLAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

WAGNER JOSÉ DE OLIVEIRA

V – Da Análise:

Inicialmente destaque-se que a competência para julgamento dos recursos interpostos em sede de Pregão Eletrônico é exclusiva do Pregoeiro, a teor do disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto nº 10.024/19, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

Decreto n.º 10.024/19:

[...]

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

[...]

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes - ou legais - são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retração e decisão de recursos.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da moralidade, dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal n.º 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

[...] A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confiram aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei n.º 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação." (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros.

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Preliminarmente, visualiza-se no presente pregão que, conforme os art. 23 e 24, do Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, é facultado o direito a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até 1 (um) dia útil anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, no caso de pedido de impugnação e até 1 (um) dia útil anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital, no caso de pedido de esclarecimento, atos estes que não foram realizados pela(s) Empresa(s) Recorrente(s), de modo que ao inscrever-se no certame sem impugnar o edital, a(s) mesma(s) concordou(aram) com as regras nele contidas.

Essa condição ainda é garantida no art. 3º da Lei n.º 8.666/93 quando diz que :

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993, grifo nosso)

Resta evidenciado que a intenção do legislador foi de elencar a vinculação ao instrumento convocatório como um dos princípios básicos da licitação, citamos que o edital, no item 4, "Da Participação no Pregão", estabelece nos seus subitens 4.5.2 e 4.5.3 que o licitante ao participar do certame "[...] que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital [...]". Não podendo alegar dúvida ou discordância quanto às condições estabelecidas na licitação se não o fez em tempo hábil conforme já explicitado.

Diante de tudo que foi exposto até então, é certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento convocatório, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que ao Pregoeiro, só resta um único caminho: cumpri-lo!

Neste sentido o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 11/2023, definiu, entre outras, as condições de Participação no Pregão, a saber:

9.11. Qualificação Técnica:

[...]

9.11.2.2.1. O(s) atestado(s) deverá(ão) estar acompanhado(s) da devida comprovação ou protocolo de aprovação de projeto em concessionária de energia elétrica de sistema de microgeração e ou minigeração de energia solar fotovoltaica On-Grid;

9.11.5. Além do(s) atestado(s) a licitante deverá apresentar documento que comprove que os projetos a que se referem os atestados fornecidos estão regulares junto à concessionária de energia e que estão devidamente registrados na Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), ou aguardando o cadastro formal por parte da concessionária junto à Agência.

E ainda, no Termo de Referência no item 22. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR:

[...]

22.3.11. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão apresentar atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável.

22.3.11.1. O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.

Neste sentido, cabendo a comissão de licitação, analisar se a proposta ofertada pela empresa atende aos requisitos estabelecidos no edital.

Todas as argumentações até aqui expostas estão disciplinadas no instrumento convocatório, documento onde as regras encontram bem postas, afastando subjetivismos e interpretações tendenciosas do agente público, quanto à condução do presente certame.

VI – QUANTO A ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - CNPJ/CPF: 34.990.626/0001-04 - Razão Social/Nome: GUARANI SOLAR LTDA.

Alega a Recorrente que a empresa WORKSOLAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA descumpriu os itens 9.11.2.2.1. e 9.11.5 do

Edital. E ainda, alega que há evidente indício de inexecuibilidade das propostas das empresas recorridas.

Em relação a alegação da recorrida acerca de descumprimento dos itens 9.11.2.2.1. e 9.11.5 do Edital, vejamos o que disciplina o instrumento convocatório:

Neste sentido o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) n° 011/2023, definiu, entre outras, as condições de Participação no Pregão, a saber:

9.11. Qualificação Técnica:

[...]

9.11.2.2.1. O(s) atestado(s) **deverá(ão) estar acompanhado(s) da devida comprovação ou protocolo de aprovação de projeto em concessionária de energia elétrica de sistema de microgeração e ou minigeração de energia solar fotovoltaica On-Grid; (Grifo nosso).**

9.11.5. Além do(s) atestado(s) a licitante **deverá apresentar documento que comprove que os projetos a que se referem os atestados fornecidos estão regulares junto à concessionária de energia e que estão devidamente registrados na Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), ou aguardando o cadastro formal por parte da concessionária junto à Agência. (Grifo nosso).**

E ainda, no Termo de Referência no item 22. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR:

[...]

22.3.11. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, **deverão apresentar atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável. (Grifo nosso).**

22.3.11.1. O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante. **(Grifo nosso).**

Sendo assim, reexaminando a documentação enviada pela Recorrida, as razões apresentadas pela Recorrente e as contrarrazões da Recorrida, procede apenas em parte. Não obstante, a Comissão de Licitação e o setor técnico competente entendeu que a empresa Recorrida incorreu em culpa ao não ter apresentado documentos exigidos na Qualificação Técnica - subitens 9.11.2.2.1. e 9.11.5 do Edital e também dos itens 22.3.11 e 23.3.11.1 do Termo de Referência. Nesta esteira, é coerente tornar inabilitada proposta da WORKSOLAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA por não atender os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

No tocante a afirmação de inexecuibilidade das propostas, este ponto da alegação da Recorrente não merece acolhimento visto que não enquadra na exigência do subitem 8.9.2 do edital, a qual transcrevemos abaixo:

“Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, não sendo possível a sua imediata desclassificação por inexecuibilidade, será obrigatória a realização de diligências para o exame da proposta”. (Grifo nosso).

Após análise das alegações da empresa recorrente e das contra razões da empresa recorrida, resta evidenciado que a proposta da empresa recorrida não cumpriu, em sua totalidade, com os dispositivos estabelecidos no instrumento convocatório.

VII - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina este Pregoeiro pelo **DEFERIMENTO** em parte ao recurso interposto pela empresa **GUARANI SOLAR LTDA**, inabilitando a empresa **WORKSOLAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA**.

O Pregão Eletrônico (SRP) n° 011/2023, em face da decisão de procedência de recurso, retornará a fase inicial, passando-se a fase de aceitação e posterior habilitação dos itens com recurso provido. O mesmo terá sua reabertura no dia 11/12/2023, às 14h30min (horário de Brasília).

Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro declarou encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente decisão, que vai assinada por ele e por Membros da Equipe de Apoio. Em homenagem ao princípio do duplo grau revisional, consagrado no art. 109 da Lei nº 8.666/93, remeta-se o presente processo para fins de conhecimento da autoridade superior competente.

João Pessoa - PB, 07 de dezembro de 2023.

ALEX SANDRO DA ROCHA

Pregoeiro

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pela pregoeiro, estes membros de equipe de apoio, no presente Pregão Eletrônico (SRP) n.º 011/2023, submetemos o presente processo para o conhecimento da autoridade superior competente.

ISABELA DE ALMEIDA FREIRE

Membro da Equipe de Apoio

FRANCISCO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR

Membro da Equipe de apoio

UBALDINO GONCALVES SOUTO MAIOR FILHO

Membro da Equipe de apoio

Documento assinado eletronicamente por:

- Alex Sandro da Rocha, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO, em 07/12/2023 19:36:48.
- Isabela de Almeida Freire, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO, em 07/12/2023 19:40:33.
- Francisco Jose da Costa Junior, AUX EM ADMINISTRACAO, em 07/12/2023 19:49:55.
- Ubaldino Goncalves Souto Maior Filho, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO, em 07/12/2023 20:13:17.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 06/12/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifpb.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código 505672
Verificador: 4c0de3edcf
Código de Autenticação:



NOSSA MISSÃO: Ofertar a educação profissional, tecnológica e humanística em todos os seus níveis e modalidades por meio do Ensino, da Pesquisa e da Extensão, na perspectiva de contribuir na formação de cidadãos para atuarem no mundo do trabalho e na construção de uma sociedade inclusiva, justa, sustentável e democrática.

VALORES E PRINCÍPIOS: Ética, Desenvolvimento Humano, Inovação, Qualidade e Excelência, Transparência, Respeito, Compromisso Social e Ambiental.